

# Lei nº 603.

Dispõe sobre a Instituição do Patrimônio do Servidor Público Municipal.

A Câmara Municipal de Spanema, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído neste município, na forma da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público Municipal.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal contribuirá para o programa, mediante recolhimento mensal no Banco do Brasil S/A, das seguintes parcelas:

I - 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transpências feitas por outras entidades da administração pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e seguintes:

II - 2% (dois por cento) das transpências recebidas do Governo da União através do Fundo de Participação dos Municípios a partir de 1º de julho de 1971;

Parágrafo 1º - Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transpências de que trata este artigo, mais de uma contribuição;

Parágrafo 2º - A contribuição de julho de 1971, será calculada, para todos os contribuintes, com base na receita apurada no mês de janeiro deste ano, a de agosto, sobre a receita de fevereiro; a de setembro, sobre a receita de março, e assim, sucessivamente, devendo cada uma delas ser recolhida até o último dia útil do mês seguinte ao vencido, em que for devida.

Art. 3º - As autarquias, órgãos autônomos, sociedades de economia mista e fundações deste município, contribuirão para o programa com 0,4 (quatro décimos por cento) da Receita Orçamentária, inclusive transpências e receitas operacionais, a partir de 1º de julho de 1971; 0,6% (seis décimos por cento) em 1972 e 0,8 (oito décimos por cento) no ano de 1973 e seguintes.

Art. 4º - As contribuições recebidas pelo Banco do Brasil S/A, serão distribuídas entre todos os servidores em atividade no município, observados os se,

quintes critérios:

a) 50% (cinquenta por cento) do montante da remuneração percebida pelo servidor, no período;

b) 50% (cinquenta por cento) em partes proporcionais aos quinquênios percebidos pelo servidor;

Parágrafo único: - a distribuição de que trata este artigo sómente beneficiará os titulares, de cargos ou funções de provimento efetivo ou que possam adquirir estabilidade, ou de emprego eventual, regido pela legislação Trabalhista;

Art. 5º - O Banco do Brasil S/A, ao qual competirá a administração do programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e poderá cobrar comissão do serviço, nos termos da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e a movimentação das contas obedecerá os dispositivos das letras e parágrafos do art. 5º da referida Lei Complementar;

Art. 6º - Os importâncias creditadas nas contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público Municipal, de acordo com o art. 7º da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, são alienáveis e impenhoráveis e serão obrigatoriamente transferidas de um para outro, no caso de passar o servidor pela alteração da relação de emprego, do setor público para o privado e vice-versa;

Art. 7º - O Executivo Municipal regulamentará, se necessário por, a presente lei, especialmente no que concerne às emissões observadas nas disposições da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970 e suas eventuais alterações;

Art. 8º - As despesas resultantes da execução da presente lei correrão à conta da dotação orçamentária 3.25.0.81 - Contribuição de Previdência Social.

Art. 9º - Derogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor a partir de 13 de setembro de 1971.

Preeitura Municipal de Panema, 01 de dezembro de 1971.

as) Ary Alves Dias - Prefeito Municipal -

as) Paulo Julio Leiva - Secretário Interino -